



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.000347/2003-56  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.595 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** GV HOLDING SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação acostada aos autos, notadamente o Livro Razão, para confirmar (ou não) que a receita foi de fato tributada, e que intime a Recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira..

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-32.355 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de diversas PER/DCOMP.

Segue o relatório:

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde argumentou:

A fiscalização procedeu uma auditoria na DIPJ, culminando na negação parcial do direito à dedução do IRRF uma vez que a requerente teria omitido receitas na apuração do lucro -real.

A acusação foi efetuada fora do prazo decadencial para o lançamento, o que impede qualquer alteração das informações da DIPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10850.000347/2003-56

O que a fiscalização homologa no lançamento por declaração não é o pagamento, mas a atividade do contribuinte de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular no tributo, identificar-se como sujeito passivo e informar o fisco.

O prazo decadencial para o contribuinte retificar a DIPJ é o mesmo prazo para o fisco impugná-las. Ultrapassado o termo final a atividade do contribuinte resta tacitamente homologada e o eventual débito extinto.

Todas as informações da DIPJ, e não somente aquelas que possam redundar num menor recolhimento de tributo, estão sujeitas ao prazo decadencial para retificação pelo contribuinte ou impugnação pela fiscalização.

A revisão dos dados constantes da DIPJ que subsidiaram a formação do direito creditório implicaria em tergiversar o prazo a que alude o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Passado o prazo decadencial, é vedado ao fisco rediscutir os critérios e elementos considerados pelo contribuinte na apuração do tributo. Após cinco anos do fato gerador, os dados da DIPJ tomaram-se imutáveis. A fiscalização, não poderia ter glosado parte do direito creditório.

O procedimento empregado pela fiscalização para identificar o valor de IRF incontroverso, além de não considerar a verdade dos fatos, padece de necessária lógica.

Em nenhum momento houve omissão de receitas porque os rendimentos auferidos pela requerente e passíveis de serem informados pelas fontes pagadoras não se resumem a receitas com juros sobre capital próprio e outras receitas financeiras (linhas 23 e 24 da ficha 6A da DIPJ), alcançando também a receita de prestação de serviços (linha 08 da mesma ficha 6A da DIPJ).

O procedimento desconsidera a existência de diferentes alíquotas de IRRF- 1,5% (código 1708), 15% (código 5706) e 20% (3426). Este fato impede a mera proporcionalização das receitas oferecidas à tributação diretamente sobre o valor total do IRRF.

Ao ignorar a diferença temporal nos regimes de reconhecimento adotados na elaboração dos informes de rendimento (regime de caixa) e da DIPJ (regime de competência), o procedimento acaba por comparar grandezas diferentes, gerando inconsistências.

A DRJ assim decidiu:

**DECADÊNCIA** A interessada alega que decaiu o direito da Fazenda refazer a apuração do IRPJ do ano-calendário 2002. Argumenta que o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação e que a decadência de rever dados da DIPJ opera-se em cinco anos contados do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

A decadência alegada se refere à extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento. Contudo, não houve nenhum lançamento tributário, não há nenhuma cobrança de IRPJ desses períodos, como equivocadamente afirma a interessada. Apenas foram refeitos os cálculos do suposto saldo negativo de IRPJ para se apurar a verdade material para efeitos de restituição/compensação. A DIPJ não foi alterada de ofício, esta continua com os mesmos valores, mas há que se verificar se o suposto crédito apurado pelo contribuinte é verdadeiro, sob pena de enriquecimento sem causa do mesmo, posto que, não se pode restituir/compensar um crédito que não seja verdadeiro.

Um dos princípios mais importantes do Direito Tributário é o da Verdade Material, há que se apurar a verdade se há ou não crédito a favor do contribuinte. A apuração da

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.000347/2003-56

verdade independe de lapso temporal. Não se pode restituir um crédito que não tenha existido. A interessada estaria se apropriando de um recurso que não lhe pertenceria.

Também não há como se considerar as alegações relativas a pagamento antecipado no lançamento por homologação, mesmo porque não houve lançamento relativo ao ano de 2002. Não está sendo cobrado nenhum pagamento relativo a essa declaração e nem questionado sobre a existência ou não de pagamentos antecipados, portanto não há que se falar em homologação de pagamentos e nem em prazo decadencial para se considerar tais pagamentos.

Do mesmo modo, não tem sentido as alegações de imutabilidade dos dados da DIPJ, posto que, a mesmas não estão sendo alteradas, apenas foram feitas verificações para se apurar a certeza do crédito. Sem este requisito não há como se deferir qualquer compensação, posto que, o mesmo está previsto no art. 170 do CTN. Somente poderá se considerar como líquido e certo o crédito indiscutível, comprovado.

Observe-se que não está sendo imposta nenhuma penalidade ao contribuinte relativo aos períodos em análise. Não conceder um direito creditório de um valor que supostamente não existiu não é uma punição quanto a apuração deste crédito, este apenas não será considerado para efeitos de restituição/compensação.

#### DO DIREITO CREDITÓRIO

Foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 978.570,04. A redução no valor do crédito se deveu ao fato de ser considerado como dedutível parte do IRRF correspondente a 85,74% das receitas informadas em DIRF (R\$ 7.974.482,52.) pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 990,653,36, posto que, consta na DIPJ como receitas financeiras (Ficha 6 A- linhas 23 e 24.da DIPJ fl. 257), o valor de R\$ 6.837.371,73.

O contribuinte alega que no Despacho Decisório não foram consideradas todas as receitas declaradas.

Analisando-se a ficha 6 da DIPJ (fi. 257), verifica-se que, além dos valores expressos nas linhas 23 (receita de juros sobre o capital próprio) e 24 (outras receitas financeiras), no montante R\$ 6.837.371,73, foram declaradas, na linha 08, receitas relativas a prestação de serviços no montante de R\$ 930.755,87.

Tal valor deveria ter sido considerado no cálculo das receitas sujeitas ao IRRF, posto que, as receitas relativas a prestação de serviços por pessoas jurídicas sofrem retenção na fonte de imposto de renda no código 1708. Na ficha 43 da DIPJ estão declarados os valores de diversos serviços prestados pela empresa tendo retenção na fonte:

EMPRESA SERVIÇO	RECEBEDORA	DO	RENDIMENTO (R\$)	BRUTO	IRRF(R\$)
UNIBANCO			29759,90		446,40
UNIBANCO LEASING			48403,65		726,04
BANCO DIBENS			593361,33		8900,42
DIBENS LEASING			211554,95		3173,52
<b>TOTAL</b>			<b>883.079,83</b>		<b>13.246,38</b>

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10850.000347/2003-56

Como se vê, o total dos rendimentos declarados como serviços prestados a pessoa jurídica soma R\$ 883.079,83, ou seja, um valor menor que o declarado na linha 08 da ficha 06, no montante de R\$ 930.755,87.

Somando-se o valor declarado de R\$ 930.755,87 com os valores contidos nas linhas 23 (receita de juros sobre o capital próprio) e 24 (outras receitas financeiras), no valor de R\$ 6.837.371,73, chega-se ao total de receitas no montante de R\$ 7.768.127,60, ou seja, um valor ainda inferior ao valor dos rendimentos tributáveis descrito nas DIRF, no valor de R\$ 7.974.482,52.

Portanto, a interessada não pode se beneficiar do total do IRRF como dedução do imposto a pagar. O IRRF a ser considerado será o proporcional às receitas declaradas, ou seja, apenas uma parte do IRRF que consta na DIRF, no valor de R\$ 1.155.407,1 (fl. 258), será passível de compensação com estimativa e dedução na apuração do IRPJ e conforme especificado a seguir (fl 383, renumerada para 376).

Conclui:

Como se vê, o contribuinte obteve para o ano-calendário de 2002 um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.113.398,79, sendo este o valor do crédito do contribuinte.

Como já tinha sido reconhecido pela DRF/Limeira- SP, um saldo negativo de IRPJ de R\$ 978.570,04, o crédito a ser reconhecido neste voto será a diferença entre o valor apurado de R\$ 1.113.398,79 e a parte anteriormente reconhecida de R\$ 978.578,04, o que perfaz o montante de R\$ 134.828,75

Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 134.828,75 e homologar as compensações até o limite do crédito.

A recorrente foi cientificada da decisão em 24/09/2010 (fl 411). e apresentou o seu Recurso Voluntário em 28/10/2010 (fl 412).

Do Direito:

Conforme apontado acima, o v. acórdão recorrido ora em tela reconheceu ser devida a inclusão nos valores retidos passíveis de serem deduzidos do IRPJ da recorrente também dos valores referentes a prestações de serviços. Tal fato tornou-se incontroverso nestes autos, de modo que não será objeto de quaisquer novas considerações pela recorrente.

Cita o artigo 150, do CTN e menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas situações abrangidas pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, na hipótese de o sujeito passivo declarar o tributo devido, mas não recolher o correspondente valor aos cofres públicos, não é necessário a formalização do lançamento de ofício pela autoridade fiscal, que poderá partir, diretamente, para a cobrança desse montante.

Em inúmeros acórdãos desse Tribunal Superior, restou decidido que as declarações prestadas pelos sujeitos passivos, mediante as quais são informados os tributos por eles devidos, equivalem a lançamentos tributários. Sendo assim, se os respectivos valores não forem recolhidos em seus prazos legais, a Fazenda Pública pode proceder à sua imediata cobrança, independentemente de prévio lançamento de ofício.

No entanto, o direito de a fiscalização rever o "lançamento por homologação" não é ilimitado no tempo. Nas situações alcançadas pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, ela possui o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador,

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.000347/2003-56

para verificar a exatidão do procedimento realizado pelo sujeito passivo. Caso permaneça inerte, nesse período, o “lançamento” realizado considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário. Confira-se o disposto no parágrafo 4º desse dispositivo legal: '

"Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude e simulação."

No caso em análise, não são necessários quaisquer comentários sobre a ressalva feita pelo legislador, na parte final desse dispositivo legal, na medida em que nenhuma acusação de dolo, fraude ou simulação foi feita pela fiscalização no curso deste processo administrativo, sendo importante ter em mente que o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional prescreve que a fiscalização possui o prazo de cinco anos, da ocorrência do fato gerador, para verificar se o sujeito passivo cumpriu corretamente a sua obrigação tributária. Decorrido esse prazo, o lançamento considera-se homologado e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário.

Da análise desse dispositivo, conclui-se que ao contrário do que alegam as d. autoridades julgadoras "a quo", após o decurso do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, as atividades do sujeito passivo para a apuração de seus resultados estão homologadas, não mais podendo ser alteradas.

Essa afirmação ganha corpo quando o dispositivo legal em comento é interpretado em conjunto com o inciso V e o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional, que regula as hipóteses em que o lançamento deve ser feito e/ou revisto de ofício, que possui a seguinte redação:

...

Afirma, portanto, que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento.

Mais adiante, comenta:

Apesar das d. autoridades julgadoras de primeira instância administrativa terem manifestado o entendimento de que a consumação dos prazos de decadência extinguem apenas o direito de o Fisco lançar, mas não a possibilidade de refazer a apuração do resultado de períodos decaídos, a jurisprudência do antigo 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é contrária a esse entendimento.

Com efeito, há diversos precedentes que; decidiram que é vedado ao Fisco, após o decurso do prazo de decadência, alterar os resultados apurados pelo sujeito passivo, que se consideram homologados, tornando-se imutáveis. Ou seja, após o transcurso dos cinco anos, contados do fato gerador, não podem as autoridades fiscais rever as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, alterando os valores nela registrados.

Cita diversas decisões do extinto Conselho de Contribuintes nesta linha.

Continua:

Como se pode observar, a antiga 1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao deparar-se com o procedimento fiscal que havia alterado elementos declarados pelo sujeito passivo relativos a período já alcançado pela decadência, entendeu que deveriam ser restaurados os valores por ele informados, uma vez que, após o decurso do prazo decadencial, tais elementos não mais poderiam ser modificados pelo Fisco.

...

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.000347/2003-56

Para demonstrar que o entendimento consubstanciado nos acórdãos acima transcritos não representa manifestações isoladas de Câmaras do antigo 1º Conselho de Contribuintes, a recorrente ressalta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o acórdão n. CSRF/01-04598, de 11.8.2003, mediante o qual reconheceu que, transcorrido o prazo de decadência, os registros declarados pelo sujeito passivo tornam-se imutáveis.

Confira-se:

“DECADÊNCIA - Uma vez expirado o prazo decadencial, a Fiscalização não está autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados pois que alcançados pelo instituto da decadência, não prevalecendo a exigência em relação aos valores submetidos à tributação como consequência da inobservância da regra que tomaram imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos, relativos a períodos anteriores.” (grifos da recorrente)

Pois bem. Aplicando-se esse entendimento jurisprudencial à situação “sub judice” chega-se à conclusão de que, no ano-calendário de 2008, a fiscalização não poderia alterar os resultados, isto é, o saldo negativo do IRPJ, apurado pela recorrente em 2002, pois esse período já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do art. 149, parágrafo único, e 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

...

Portanto, está claro que a não homologação de parte das compensações realizadas pela recorrente decorrente da revisão do resultado apurado pela recorrente no ano-calendário de 2002 não poderia ter sido feita no momento em que a fiscalização a fez.

Assim, tão somente em razão do quanto exposto neste tópico, impõe-se a reforma do v, acórdão recorrido, com a consequente homologação integral das compensações realizadas, as quais, por si só, devem afastar a glosa realizada.

Do Crédito

Argumenta que caso este entendimento não prevaleça, os julgadores desconsideraram duas alegações constantes da manifestação de inconformidade.

Ao proceder aos cálculos para recomposição do saldo negativo de 2002, os ilustres julgadores, “data vênua”, incorreram no mesmo equívoco cometido pela DRF de São José do Rio Preto, isto é, que o mesmo não poderia ter sido levado a efeito da forma realizada, posto que, ao recompor o valor do saldo negativo considerando como dedutível o crédito de IRF proporcionalmente aos rendimentos declarados na DIPJ, foi desconsiderado que a divergência de valor entre a DIPJ e a DIRF decorre da diferença temporal no reconhecimento das receitas nos regimes previstos legalmente para a elaboração dos informes de rendimentos (regime de caixa e da DIPJ (regime de competência).

Outrossim, a fiscalização também deveria ter recalculado os, valores com base nas respectivas alíquotas previstas para cada tipo de receita que compuseram o crédito ora pleiteado. Assim não fazendo, as divergências apontadas no despacho decisório permanecem não esclarecidas, fato que poderia ser sanado acaso as alegações feitas pela recorrente, em sua manifestação de inconformidade, tivessem sido acatadas.

Isto porque, em primeiro lugar, o imposto de renda na fonte incide somente no momento do recebimento das receitas financeiras, ao passo que as receitas correspondentes devem ser reconhecidas e oferecidas à tributação pelo regime de competência, independentemente de haver resgate ou não.

Portanto, no caso da recorrente, que possui receitas financeiras decorrentes de contratos de mútuo celebrados em períodos anteriores e resgatados somente em anos posteriores, a soma das receitas financeiras contabilizadas em um determinado período

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.000347/2003-56

nunca será igual ao valor dos rendimentos indicados nos informes, fornecidos pelas fontes pagadoras.

No caso dos presentes autos, a verificação do efetivo oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes aos resgates efetuados em 2002 não deve se restringir à análise dos registros contábeis deste período. É imprescindível analisar a contabilidade do ano de anos anteriores.

A recorrente anexa demonstrativo (doc 1) para deixar claro que as divergências apontadas pela fiscalização decorrem da apropriação pró-rata das receitas. Anexa, também, a documentação contábil que prova que as receitas foram regularmente registradas (doc. 2).

Argumenta que, ao usar fórmula de cálculo proporcional, a autoridade valeu-se de procedimento sem previsão legal e que, se entendesse necessário proceder a uma revisão do saldo negativo, deveria ter intimado a recorrente a prestar esclarecimentos e não presumir proporcionalmente um valor.

Conclui, pedindo:

Pelo exposto, a única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos deste recurso, é de que a decisão recorrida merece reforma, eis que manteve exigência fiscal que não possui amparo na legislação em vigor e na jurisprudência.

Diante disso, o recorrente requer que o seu recurso seja conhecido e provido, reformando se o v. acórdão recorrido, determinando-se o cancelamento do auto de infração em sua integralidade, por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, cabe analisar a questão da decadência, tratada pela recorrente, alegando o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A lide não trata de lançamento, trata de homologação de compensação declarada pelo contribuinte, portanto, não submetida às regras do referido artigo 150, do CTN, no caso aplica-se o art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Portanto, entendo que a conferência da liquidez e certeza do crédito tributário é um dever da autoridade administrativa, o que foi feito no caso da lide.

Deste modo, entendo não aplicar-se o art. 150 do CTN.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.000347/2003-56

No mérito, a recorrente alega *que, ao usar fórmula de cálculo proporcional, a autoridade valeu-se de procedimento sem previsão legal e que, se entendesse necessário proceder a uma revisão do saldo negativo, deveria ter intimado a recorrente a prestar esclarecimentos e não presumir proporcionalmente um valor.*

Entendo que o cálculo proporcional não condiz com as regras contábeis e fiscais às quais a recorrente está submetida, com base no art. 251, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor, na ocasião:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7º).

As receitas são apropriadas pro-rata tempore, ou seja, contabilizadas à medida em que auferidas, independentemente de liquidação financeira. Portanto, é bem possível que a receita tenha sido apropriada parte em um período e parte em outro, conforme dispõe o art. 373, do mesmo RIR/99:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 17, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Evidentemente, isto não invalida a utilização do Imposto de Renda retido na Fonte que, dependendo da situação, é retido e recolhido por ocasião do resgate ou liquidação da operação, como, por exemplo, no caso das receitas financeiras e dos juros sobre o capital próprio e por alíquotas diferentes, como apontado pela recorrente.

Não cabe, evidentemente, efetuar-se uma regar de três, ou qualquer outra forma de presunção, para estimar-se qual teria sido o valor que caberia a cada exercício. Caberia, sim, confirmar se toda a receita foi apropriada e devidamente tributada, antes da compensação do imposto pertinente, tal como preceitua a Sumula CARF 80:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A recorrente anexa folhas do Livro Razão das contas de juros sobre o capital próprio, receitas de serviços, descontos obtidos e receitas financeiras, propriamente ditas, incluindo contratos de mútuo, onde, inclusive, afirma terem sido apropriadas, mas, não liquidadas. Anexa, também, comprovantes de rendimentos e planilhas.

De acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

No entanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a



Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.595 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.000347/2003-56

apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável.

Deste modo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

A documentação anexada parece conferir razão à recorrente, entretanto, a DRF não teve a oportunidade de examiná-la, conseqüentemente, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade desta documentação, notadamente o Livro Razão, para confirmar (ou não) que a receita foi de fato tributada e que intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva